

Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e Atividade Garimpeira



PASTA INDIVIDUAL DE ATIVIDADE MINERÁRIA CADASTRADA

				DATA
				04/11/2013
Responsável pela Atividade de Mineração	Responsáv	vel da Santo Antônio E	nergia	
1. ID	ENTIFICAÇÃ	0		
RESPONSÁVEL PELA ATIVIDADE: DEUSDET	E MARTINS		REFERÊN	ICIA B1
APELIDO:	TELEFONE:	(69) 9973 4261	CADASTR	RO: DI
ENDEREÇO: RUA DAS FLORES			N° S/N	ÚMERO
BAIRRO: AREAL DA FLORESTA CIDADE: Porto Velho / RO			no / RO	
FICHAS DE CADASTRAMENTO (CPRM): 2 / 77 / 116 / 162,163 TIPO DE ATIVIDADE: BALSA				SA
NOME DA EMBARCAÇÃO: GUILHERME		BEM MINERAL:	OURO	
PROCESSO DNPM: FASE DO	PROCESSO:			
2. DOCUMENTAÇÃO	INTEGRANT	E DO PROCESSO		
X FICHAS DE CADASTRAMENTO - C	PRM (ANEXO	1)		
X HISTÓRICO DE MONITORAMENTO (ANEXO 2)				
X BLOQUEIO DE PROCESSOS MINERÁRIOS - DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (ANEXO 3)				
X SENTENÇA JUDICIAL IMPROCEDE	ENTE - 9ª VARA	CÍVEL DE PORTO V	ELHO (AN	EXO 4)
OUTROS:				

3. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE MITIGAÇÃO

			STATUS							
			At	ivo			Inativo			
		Comp	atível	Incom	patível	Comp	oatível	Incompatível		
	Regular Irregular Regular Irre		Irregular	Regular	Irregular	Regular	Irregular			
တ္	Processo	Caso Tipo 1	Caso Tipo 2	Caso Tipo 3	Caso Tipo 4	Caso Tipo 5	Caso Tipo 6	Caso Tipo 7	Caso Tipo 8	
CATEGORIAS	Draga	Caso Tipo 9	Caso Tipo 10							
ATEG	Balsa	Caso Tipo 11	Caso Tipo 12							
S	Sequeiro			Caso Tipo 13	Caso Tipo 14					

CASO TIPO: BALSA ATIVA, COMPATÍVEL, IRREGULAR*

MODALIDADE DE MITIGAÇÃO: APOIO E MONITORAMENTO

^{*} Atividade garimpeira elegível pelo Plano de Mitigação, na Modalidade de Apoio e Monitoramento, entretanto considerada irregular por NÃO possuir licenciamento mineral e/ou ambiental até o momento de emissão do bloqueio de processos minerários pelo DNPM, o qual foi publicado no Diário Oficial da União em 31/01/2008, em favor da Santo Antônio Energia S.A.

Responsável Contratada: Marcos Roberto Masson	1 do 7
Aprovação Contratante: Euclides Ricardo Linhares Ferreira	1 de /



Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e Atividade Garimpeira



4. HISTÓRICO DE MONITORAMENTO DA ATIVIDADE

		ETAPA	DESCRIÇÃO
	0	1a Etapa (mar/2011)	Período não Ope racional
PRÉ-ENCHIMENTO	HIMEN.	2a Etapa (jul/2011)	Atividade em Operação
	É-ENCI	3a Etapa (out/2011)	Atividade em Operação
	PR	4a Etapa (dez/2011)	Período não Ope racional
REGISTRO DE MONITORAMENTO		5a Etapa (fev/2012)	Período não Ope racional
JRAM	6a Etapa (mar/2012)	Período não Ope racional	
ONITO	ONITO	7a Etapa (mai/2012)	Período não Ope racional
DE MC	2	8a Etapa (jun/2012)	Embarcação Encostada
TRO [HIMEN.	9a Etapa (ago/2012)	Atividade não Identificada
REGIS	PÓS-ENCHIMENTO	10a Etapa (set/2012)	Atividade não Identificada
	Š	11a Etapa (nov/2012)	Atividade não Identificada
		12a Etapa (dez/2012)	Período não Ope racional
		13a Etapa (jan/2013)	Período não Ope racional
		14a Etapa (arb/2013)	Período n ão Ope racional

CONSIDERAÇÕES:

A embarcação não foi identificada em operação após o enchimento do reservatório, podendo ter sido deslocada para áreas externas ao reservatório por espontânea vontade do proprietário.

Definição: em se tratando de atividade sazonal e com base nos levantamentos de cadastro, entende-se por <u>"Período Operacional"</u> aquele referente ao período de seca do rio Madeira (julho a setembro), somadas as metades dos ciclos hidrológicos anterior e posterior (vazante e enchente, respectivamente), totalizando seis meses anuais operacionais para este tipo de atividade.



Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e Atividade Garimpeira



5. DESPACHO FINAL

Com base nos estudos de compatibilidade realizads no âmbito do Programa, não foi identificada a possibilidade e/ou necessidade de ações de mitigação para esta atividade. Para o despacho final deste caso, são sugeridas as seguintes ações:

- 1. <u>Comunicar</u> ao responsável pela atividade garimpeira acerca da impossibilidade de reconhecimento de legalidade da mesma, uma vez que até a data de publicação do bloqueio de processos minerários feita pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) no Diário Oficial da União (D.O.U.), em favor da Santo Antônio Energia S.A., ocorrida em 31 de janeiro de 2008 (Anexo), a atividade garimpeira era exercida sem os devidos licenciamentos mineral e ambietal necessários; e
- 2. <u>Disponibilizar</u> ao responsável pela atividade garimpeira os Estudos de Produtividade de Lavra no Rio Madeira, executados no âmbito do Programa, como forma de apoio técnico e incentivo à continuidade da atividade. Adicionalmente, conforme o Parecer Técnico Final de Avaliação das Condições Operacionais elaborado pela Santo Antônio Energia S.A., é permitida a operação desta atividade de dragagem dentro dos limites do reservatório, sem necessidade de readequalção de equipamentos, desde que regularizadas. Para efeitos de incentivo a operação de atividades regularizadas, recomenda-se ainda a disponibilização do documento intitulado Procedimento para Regularização de Atividades Minerárias, também elaborado no âmbito do Programa.
- 3. Continuar o Acompanhamento da ação judicial movida pelo responsável da atividade garimpeira, conforme a Sentença Judicial apresentada no Anexo 4. Apesar da sentença ter sido julgada como improcedente, ainda cabem recursos por parte do interessado em instâncias superiores. Perante desdobramentos futuros da ação judicial citada, esta consultoria poderá responder pelo teor de todos os documentos técnicos elaborados pela mesma no âmbito do Programa, mediante nomeação de assistência técnica pela SAE.

6. ANEXOS

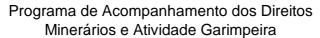
ANEXO 1 - FICHAS DE CADASTRAMENTO (CPRM)

ANEXO 2 - REGISTROS DE MONITORAMENTO

ANEXO 3 - PUBLICAÇÃO DO BLOQUEIO DE PROCESSOS MINERÁRIOS

ANEXO 4 - SENTENÇA JUDICIAL IMPROCEDENTE- 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO







ANEXO 1 - FICHAS DE CADASTRAMENTO (CPRM)

N° Ficha: **02** Datas: **08/10/2009**

1) Nome do entrevistado: Raimundo Ronilson Vales de Souza

2) Cargo ou Função: Gerente

3) Responsável Garimpo: Deusdete

4) Toponímia: Praia do Avião

5) Coordenadas UTM: N 9015143 E 0379688

6) Gênese do depósito: Aluvionar

7) Método de extração Balsa

8) Tipo de Motor: **B18** (2)

9) Tipo de mangueira: 4"

10) Caixa: (2) 4,5 x 1,8 M 11) Tipo de lança

12) Material Coletado **Mucururu** 13) Profundidade extração: **03 m**

14) Processo concentração: **cobra fumando** 15) Produção: **30 g/dia**

16) Horas Atividade: **20 hs** 17) Período do Ano que Trabalha no Garimpo: **6 meses**

18) Ano de instalação (início do funcionamento deste garimpo): 2002

19) Local de Venda do ouro: Par metal

20) Forma de Remuneração recebida: **percentagem** 21) Naturalidade: **Humaitá AM**

22) Tempo de trabalho: 10 anos

23) Número de Trabalhadores 02.

24) Dados dos Trabalhadores:

Nome	Tempo de Traball	Residência	Outra Profissão
Raimundo Ronilson V.de Souz	10 anos	Porto velho	pescado
Jose Paulo Savio	10 anos	,,	,,





N° Ficha: **77** Datas: **14/12/2009**

1) Nome do entrevistado: Raimundo Ronilson Vales de Souza

2) Cargo ou Função: Gerente

3) Responsável Garimpo: Deusdete

4) Toponímia: Praia do Avião

5) Coordenadas UTM: N 9016073 E 0379957

6) Gênese do depósito: Aluvionar

7) Método de extração: Balsa

8) Tipo de Motor: **B18** (2) 9) Tipo de mangueira: **4**"

10) Caixa: **(2) 4,5 x 1,8m** 11) Tipo de lança:

12) Material Coletado: **Mucururu** 13) Profundidade extração: **3m**

14) Processo concentração: **Cobra Fumando** 15) Produção: **30 g/dia**

16) Horas Atividade: **20 h** 17) Período do Ano que Trabalha no Garimpo: **6 meses**

18) Ano de instalação (início do funcionamento deste garimpo): 2002

19) Local de Venda do ouro: Par Metal

20) Forma de Remuneração recebida: **Porcentagem**

21) Naturalidade: Humaitá -AM

22) Tempo de trabalho: 10 anos

23) Número de Trabalhadores: 02.

24) Dados dos Trabalhadores:

Nome	Tempo de Trabalho	Residência	Outra Profissão
Raimundo Ronilson V.de Souza	10 anos	Porto Velho	pescador
Jose Paulo Savio	10 anos	Porto Velho	pescador





Foto da balsa cadastrada na Ficha 77



N° Ficha: 116 Data: 27/03/2010					
1) Nome do entrevistado	o: Balsa Paralizada (em	manutenção)			
2)Cargo ou Função:					
3) Responsável Garimpo	o:				
4) Toponímia: Teotônio					
5) Coordenadas UTM: N	N 9.019.857 E 382.782				
6) Gênese do depósito:					
7) Método de extração: l	Balsa Scarifussa				
8) Tipo de Motor:		9) Tipo de mangu	eira: 4''		
10) Caixa: 11) Tipo de lança:					
12) Material Coletado: 13) Profundidade extração:			extração:		
14) Processo concentraç	ão:	15) Produção:			
16) Horas Atividade:					
17) Período do Ano que	Trabalha no Garimpo:				
18) Ano de instalação (in	nício do funcionamento	deste garimpo):			
19) Local de Venda do o	ouro:				
20) Forma de Remunera	ção recebida:				
21) Naturalidade:		22) Local Residêno	cia:		
23) Tempo de trabalho:					
24) Número de Trabalha	adores:				
25) Associado à coopera	ativa/sindicato:				
26) Dados dos Trabalhadores:					
Nome	Tempo de Trabalho	Residência	Outra Profissão		



Foto da Balsa Cadastrada na Ficha de $N^{\circ}\,116$



N° Ficha: **162** Data: **03/08/2010**

1) Nome do entrevistado: Raimundo Ronilson Vales de Souza

2) Cargo ou Função: Encarregado/Operador/Pescador

3) Responsável Garimpo: Deusdete Martins (3227-8369/9973-4261)

4) Toponímia: Praia do Avião

5) Coordenadas UTM: N 9.014.334 E 379.712

6) Gênese do depósito: Aluvião

7) Método de extração: Balsa

8) Tipo de Motor: **YANMAR B-18** 9) Tipo de Mangueira:

10) Caixa: **4 X 1,80 m** 11) Tipo de lança: **4"**

12) Material Coletado: **Areia, cascalho** 13) Profundidade extração: **3 – 4 m**

14) Processo concentração: Carpete 15) Produção: 5g/Dia

16) Horas Atividade: 24 horas

17) Período do Ano que Trabalha no Garimpo: **06 meses**

18) Ano de instalação (início do funcionamento deste garimpo): Mais de 03 anos/02 meses

19) Local de Venda do ouro: Porto Velho - RO

20) Forma de Remuneração recebida: **Porcentagem**

21) Naturalidade: **Humaitá – AM** 22) Local Residência: **Porto Velho - RO**

23) Tempo de trabalho: 15 anos/03 anos

24) Número de Trabalhadores: **01**

25) Associado à cooperativa/sindicato: Não soube responder

26) Titular do Direito Minerário:

27) Dados dos Trabalhadores:

Nome	Tempo de Trabalho	Residência	Outra Profissão
José P. Sávio	20 anos/03 anos	Porto Velho - RO	Pescador





Foto da Balsa Cadastrada na Ficha de $N^{\circ}\,162$



N° Ficha: **163** Data: **03/08/2010**

1) Nome do entrevistado: Raimundo Ronilson Vales de Souza

2) Cargo ou Função: Encarregado/Operador/Pescador

3) Responsável Garimpo: Deusdete Martins (3227-8369/9973-4261)

4) Toponímia: Praia do Avião

5) Coordenadas UTM: N 9.014.337 E 379.714

6) Gênese do depósito: Aluvião

7) Método de extração: Balsa

8) Tipo de Motor: **YANMAR B-18** 9) Tipo de Mangueira:

10) Caixa: **4 X 1,70 m** 11) Tipo de lança: **4"**

12) Material Coletado: **Areia, cascalho** 13) Profundidade extração: **3 – 4 m**

14) Processo concentração: **Carpete** 15) Produção: **5g/Dia**

16) Horas Atividade: 24 horas

17) Período do Ano que Trabalha no Garimpo: **06 meses**

18) Ano de instalação (início do funcionamento deste garimpo): Mais de 03 anos/02 meses

19) Local de Venda do ouro: Porto Velho - RO

20) Forma de Remuneração recebida: **Porcentagem**

21) Naturalidade: **Humaitá – AM** 22) Local Residência: **Porto Velho - RO**

23) Tempo de trabalho: 15 anos/03 anos

24) Número de Trabalhadores: **01**

25) Associado à cooperativa/sindicato: Não soube responder

26) Titular do Direito Minerário:

27) Dados dos Trabalhadores:

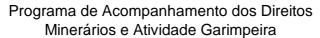
Nome	Tempo de Trabalho	Residência	Outra Profissão
José P. Sávio	20 anos/03 anos	Porto Velho - RO	Pescador





Foto da Balsa Cadastrada na Ficha de N° 163







ANEXO 2 - REGISTROS DE MONITORAMENTO



PBA Sto Antônio Acompanhamento dos Direitos Minerários e Atividade Garimpeira

FICHA DE MONITORAMENTO - AT	TIVIDADE N	MINERARIA		N° CADA	STRO:	02/77/116
						DATA
Aceite do Entrevistado		Vistoriado	r		06/	07/2011
		EMBARCAÇÃ	D:	Balsa Guil	herme	
		COOPERADO			X N	ÃO
Aceite do Proprietário		COOPERATIV	A:			
1. IDENTIFIC	CAÇÃO DO E	NTREVISTADO)			
ENTREVISTADO: Raimundo Rosnilson V. de	Souza		TEL.	: (69) 9	9272-26	33
ENDEREÇO: R. João Elias de Souza, 4252, B.	Conceição					
PROPRIETÁRIO: Deusdete Martins			TEL.	: (69)	9973-42	61
ENDEREÇO: Ruas das Flores, Areal da Flores	sta					
2. DADOS GERAIS DA ATIVID	DADE (DECL	ARADOS PELO	ENTI	REVISTADO	D)	
TOPONÍMIA: Teotônio	COORDE	NADAS: N	9020	917	E 38	35869
SUBSTÂNCIA: Ouro PROFU	NDIDADE MA	ÁXIMA DE EXTI	RAÇÃ	O: 5 m		
PRODUÇÃO MENSAL ATUAL DO BEM MINERAL	_ (g): 120	g/mês	T			
VALOR MÉDIO ATUAL DE VENDA DO BEM MINI	ERAL (R\$/g):	73,00	NOT	A FISCAL:	☐ SI	M 🗌 NÃO
LUCRO LÍQUIDO MENSAL DECLARADO (R\$):	não decla	arado				
CUSTOS GERAIS DE PRODUÇÃO						
ITEM	QUAN	ITIDADE (un/mé	s)	C	USTO ((R\$)
Óleo Diesel	120 l/mês	1				
Óleo Lubrificante	20 l/mês					
Alimentação				500,00		
Operador (2)	20%					
OBSERVAÇÕES: Balsa tem 02 Motores Yama	aha B18					
Responsável: Marcos Roberto Masson						1de1
Aprovação: Euclides Ricardo Linhares Ferreira						



REGISTRO FOTOGRÁFICO DE MONITORAMENTO





2ª Etapa – Julho/2011



3ª Etapa – Outubro/2011



8ª Etapa – Junho/2012 (balsa encostada junto a outras embarcações).



Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e Atividade Garimpeira



ANEXO 3 - PUBL	ICAÇÃO DO BLOQUEIO DE PROC	ESSOS MINERÁRIOS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 41, DE 30 DE JANEIRO 2008

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP nº 126, de 30 de julho de 1999, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Tecnalub Comércio e Indústria de Produtos de Petróleo Ltda., com endereço na Rua Ary Barroso, nº 203 - Quadra C - Lote 5 - Bairro Parque Duque, no município de Duque de Caxias - RJ, e inscrição no CNPJ nº 07.895.209/0001-00, autorizada a exercer a atividade de produção de óleo lubrificante acabado, sob o registro n. º 362, conforme processo nº 48610.005157/2007-54.

Art. 2º A presente Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado. Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

EDSON MENEZES DA SILVA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de janeiro de 2008

Nº 88 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquiefeito

Nº de Autorização	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/SC0008571	COOPERATIVA DOS EMPREGADOS DO GRUPO SEARA	75.342.253/0002-23	ITAPIRANGA	SC	48610.003348/2006-17
001/GLP/RS0008862	DISTRIBUIDORA DE GAS CANDELARIA LTDA	05.812.010/0001-45	CANDELARIA	RS	48610.009622/2005-64
001/GLP/GO0002678	DISTRIBUIDORA DE GÁS PÉROLA LTDA	05.674.481/0002-15	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48600.003910/2004-43
001/GLP/ES0016500	ITAGÁS ITAPEMIRIM GÁS LTDA ME.	27.074.889/0001-08	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES	48610.009633/2007-14
001/GLP/PR0003374	MANASES GOMES DE OLIVEIRA - ME	06.950.025/0001-32	JANIOPOLIS	PR	48610.000780/2005-59

Nº 89 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0163765	AUTO POSTO COPELLI LTDA	05.743.774/0001-26	SANANDUVA	RS	48600.002933/2003-51
PR0015103	IRMAOS BRANDALISE LTDA	77.141.463/0001-06	GUARAPUAVA	PR	48610.016719/2001-16
SP0167838	AUTO POSTO PAPADA DE IGUANA LTDA	05.803.429/0001-30	AMERICANA	SP	48620.000050/2004-58
PE0025959	TREVO PETRÓLEO LTDA	03.013.555/0003-28	PETROLINA	PE	48610.007471/2002-67
BA0015598	ELIZ SALETE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	16.368.979/0001-95	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.017180/2001-12
RS0003216	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS GAVIAO LTDA	92.106.038/0001-61	IBIRUBA	RS	48610.000424/2001-11
AL0022444	VERDE MAR COMERCIO LTDA	01.027.743/0001-18	MACEIO	AL	48610.003076/2002-13
PB0007958	POSTO DE COMBUSTIVEIS Z LTDA	04.111.887/0001-46	JOAO PESSOA	PB	48610.005247/2001-51
GO0017550	AUTO POSTO JVC LTDA	03.781.449/0001-22	CALDAS NOVAS	GO	48610.015442/2001-98
BA0028678	GODEIRO & FERNANDEZ LTDA	02.296.777/0001-70	SANTO ESTEVAO	BA	48610.011104/2002-68
BA0015600	ELIZ SALETE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	16.368.979/0002-76	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.017179/2001-71
RS0161491	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES FRITZ LTDA	05.019.745/0001-16	RIO GRANDE	RS	48600.002183/2003-16
RS0184856	CLAUDIA LESQUEVES RICHA	07.108.745/0001-18	ALVORADA	RS	48610.002271/2005-61
GO0016985	JOSE AMERICO DE MELO	03.405.012/0001-94	GOIANIA	GO	48610.019860/2001-54
MS0004455	NILTON BRAZ GIRALDELLI	01.135.834/0001-77	CAMPO GRANDE	MS	48610.003409/2001-15
RS0022407	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BENTO GONÇALVES LTDA	73.458.507/0001-67	PORTO ALEGRE	RS	48610.003217/2002-91
GO0030890	FONTOURA & SIQUEIRA LTDA	02.227.577/0001-66	GOIANESIA	GO	48610.001575/2003-49
MG0013093	ORCIFUL LTDA	22.422.398/0001-97	JUATUBA	MG	48610.013078/2001-21
SC0011393	AUTO POSTO BRITANIA LTDA	78.992.625/0001-74	JOINVILLE	SC	48610.012564/2001-22
RJ0160010	POSTO DE GASOLINA CARISMA LTDA	05.489.659/0001-77	SAO GONCALO	RJ	48610.004744/2003-19
BA0194170	MOCAMBO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	40.498.453/0001-04	SALVADOR	BA	48610.002187/2006-28
BA0027614	POSTO ITAJUBA DE COMBUSTIVEIS LTDA	63.243.323/0001-26	SALVADOR	BA	48610.011989/2002-11
SE0202873	PETROX COMERCIAL LTDA.	05.297.480/0007-03	ITAPORANGA D'AJUDA	SE	48610.010709/2006-65
MG0188952	ANTÔNIO CARLOS LUCAS DE SOUSA	07.364.449/0001-88	PATOS DE MINAS	MG	48610.005969/2005-38

N° 90 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÉNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n° 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga da autorização para o exercício da atividade de posto revendedor marítimo à Sousa Oliveira Comércio de Derivados de Pertóleo Ltda. ME, CNPJ n° 0.2384.621/0001-41, ficando registrado na ANP sob o n° BA0222754, conforme processo n.º 48610 000635/2008-11 ANP sob o n.º 48610.000635/2008-11.

EDSON MENEZES DA SILVA

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 14, publicado no DOU de 8 de janeiro de 2008, Seção 1, págs. 51 e 52, onde se lê: "001/GLP/SE0018941", leia-se: "001/GLP/BA0018941".

No Despacho nº 1.292, publicado no DOU de 24 de dezembro de 2007, Seção 1, págs. 93 e 94, onde se lê: "001/GLP/PR0018821", leia-se: "001/GLP/RR0018821"

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 11/2008

811.003/1970 - Mineração Rezende Ltda. - Nos termos da 811.003/1970 - Mineração Rezende Ltda. - Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica quanto ao PARE-CER/PROGE Nº 502/2007-SC, que ora aprovo e adoto como fundamento, ANULO o despacho de fls. 661, publicado no DOU de 2 de agosto de 2006, que instaurou o processo administrativo de caducidade de concessão de lavra 866.233/1986 - Em decorrência do reestudo efetivado nestes autos, e acolhendo a proposta da Chefia do 12º Distrito, TORNO SEM EFEITO o despacho exarado, indevidamente, à fl. 199, pu-

blicado no DOU de 15.02.2001 e concomitantemente, com pálio no

blicado no DOU de 15.02.2001 e concomitantemente, com pálio no entendimento esposado no PARECER/PROGE nº 228/2000-SJ, NEGO provimento ao pedido de reconsideração formulado pela parte interessada. (1.92) (7.57)

866.961/1994 - Altamiro Ayres - Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica quanto ao PARECER/PROGE Nº 072/2007-FMM, que ora aprova e adoto como fundamento, DOU PROVIMENTO ao pedido de reconsideração formulado pelo interessado e, em conseqüência, ANULO o despacho de fls. 93, publicado no DOU de 28 de setembro de 2006, que determinou o cancelamento da Permissão de Lavra Garimpeira.

(DNPM Nº 48400-002.548/2007 - Energia Sustentável do Brasil S. A. - Assunto - Bloqueio de áreas em razão de projeto de construção de usina hidrelétrica e extração mineral pelo regime jurídico do artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração.

Nos termos da NOTA/PROGE Nº 008/2008-FMM, que ora aprovo e adoto como fundamento, decido:

Nos termos da NOIA/PROGE Nº 008/2008-FMM, que ora aprovo e adoto como fundamento, decido:
a) - pelo reconhecimento da aplicabilidade do artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração, no caso da construção da Usma Hidrelétrica Santo Antônio, desde que as atividades sejam realizadas na área de canteiro de obras, envolvendo "(...) movimentação de terra, desmonte de materiais in natura e extração de areia, com aplicação desinione de inflateirais in flatura e extuação de aferia, com aplicação restrita nas obras da usina, tais como: abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e edificações, entre outras, não se constituindo com lavra de caráter comercial". Ressalto, entretanto que, com a aplicação do referido artigo, certamente acarretará diminuição do custo total da obra, por conseguinte, caso se verifique que essa redução de custo não foi contemplada no orçamento previsto por abras de tarifês acorana petado de custo não foi contemplada no orçamento previsto por abras de tarifês acorana petado de custo não foi contemplada no orçamento previsto. que essa redução de custo não foi contemplada no orçamento previsto para obra, há que se diminuir o valor das tarifas a serem cobradas pelo fornecimento de energia elétrica ou, se for o caso, reduzir o montante a ser repassado à empresa responsável pela construção, (determinando-se, nesse caso, o reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão);

b) - pelo bloqueiro da área para novos requerimentos, como medida de prudência, em razão da dimensão do projeto a ser implementado e da alta possibilidade de realização de atividade especulativa na área;

c) - pela suspensão do andamento e da análise dos processos minerários listados às fls. 24 a 53 do processo 48400-002.548/2007.

Oficie-se a interessada da presente decisão, devendo constar, também a intimação, conforme item 12 da referida Nota, em seguida, encaminhe-se o presente processo à DICAM para publicação da presente decisão e atendimento do item 13, bem como das demais medidas recomendadas na referida Nota e, cumpridas todas as recomendações, retorne-se o presente processo a esta Diretoria Geral, com vistas ao encaminhamento à PROGE para Parecer conclusivo.

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

2º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE RELAÇÃO Nº 9/2008

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE

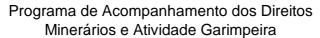
PESQUISA

Determino o cumprimento da exigência, do oficio que men-

Determino o cumprimento da exigência, do oficio que menciona, no prazo de 60 dias. (1.31)
820.436/07 - 0f. nº 6.235/07-2°DS/DNPM/SP - João Garcia
Pereira - Guaira e Miguelopolis/SP
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Prorroga por mais 60(sessenta) dias para cumprimento de
exigência (3.64)
820.184/01 - Of. n° 343/08-2°DS/DNPM/SP - Empresa de
Mineração Cremasco Ltda - Lindóia e Serra Negra/SP
820.188/01 - Of. n° 580/08-2°DS/DNPM/SP - Empresa de
Mineração Cremasco Ltda - Lindóia/SP
Homologa pedido de Renúncia da Autorização de Pesquisa/inciso II, do Art. 22 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo
prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. (2.94) e (3.28)
821.604/00 - Holcim Brasil S/A - Tapiraí/SP
Concede prévia anuência ao ato de cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa. (2.81)

quisa (2.81)







ANEXO 4 - SENTENÇA JUDICIAL IMPROCEDENTE - 9 ^a VARA CÍVEL

Fl	
Cad.	

CONCLUSÃO

Aos 25 dias do mês de Abril de 2013, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito José Augusto Alves Martins. Eu, ______ Rubens Galvão Modesto - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 9^a Vara Cível

Processo: 0014332-63.2012.8.22.0001 Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deusdete Martins

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais movida por **Deusdete Martins**, qualificada na inicial, em face de **Santo Antônio Energia S.A**., também qualificada.

Narra a Requerente ser garimpeira desde os idos de 1989, sempre atuando às margens do Rio Madeira, restando impossibilitada de exercer sua atividade em razão do empreendimento da empresa requerida constituído na implantação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio (UHE Santo Antônio).

Afirma que a formação do lago da usina faz com que o Rio Madeira permaneça sempre cheio impossibilitando a extração de ouro necessária a sua manutenção, assim como de todos os garimpeiros que exercem atividade na mesma região. O fato foi levado ao conhecimento da empresa requerida que nada fez para amenizar os prejuízos decorrentes de sua atividade, razão pela qual faz-se necessário a intervenção estatal.

Postula indenização por danos materiais (lucros cessantes + emergentes) e danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, bem como concessão de liminar para: a) fixação de valor a título de auxílio financeiro ao autor; b) desmonte da balsa do autor; c) suspensão da licença de operação concedida a requerida. Juntou documentos (fls. 65/214).

A liminar pretendida, foi indeferida consoante decisão de fls. 235/236.

Citada (fls. 237) a requerida apresenta contestação (fls. 240/272), arguindo em preliminar, a incompetência da justiça estadual, bem como a indispensável denunciação à lide da União. No mérito, diz que a autora não possui autorização legal para extração de ouro na Reserva do Rio Madeira, não fazendo jus a qualquer indenização. Diz, ainda, não ter restado demonstrado ser o seu empreendimento a causa dos prejuízos experimentados pelo autor, não restando demonstrado nem mesmo a existência destes.

A requerida ressaltou, ainda, ter-lhe sido outorgada a concessão de uso de bem público para exploração de potencial enérgico em trecho do Rio Madeira, razão pela qual a área foi declarada de utilidade pública, com o consequente bloqueio para qualquer atividade de extração de minério.

Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 273/329).

Fl	
Cad.	

Réplica às fls. 330/341.

As partes postularam a produção de prova pericial e testemunhal.

É o relatório. Decido.

Questão prejudicial de mérito - Incompetência da Justiça Estadual e Denunciação à lide da União.

Sustenta a requerida a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, sendo certo que, havendo interesse da União, a competência para o julgamento seria da Justiça Federal.

A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados a autora em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual.

Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade da autora, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.

Pelos mesmos motivos não há que se falar em denunciação à lide da União, inexistindo qualquer interesse desta no feito.

Em razão disso, afasto a preliminar suscitada, bem como indefiro a denunciação à lide da União.

Mérito.

De início, cumpre destacar que pelo exame do que consta dos autos, a matéria posta sob análise esta clareada o suficiente pelos documentos até então aduanados pelas partes, cingindo-se a controvérsia tão somente em relação ao direito, razão pela qual entende-se, nos termos do art. 328 do CPC, que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que vai ao encontro do corolário do princípio da razoável duração do processo, que impõe ao magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir (RESp 2.833-RJ), zelando-se pela rápida solução do litígio, mostrando-se impertinente e desnecessária a produção de prova requerida pelas partes.

Para a existência da responsabilidade civil e, por vez, o dever de indenizar, se faz imprescindível a demonstração do ato ilícito (ou abuso de direito), dano e nexo de causalidade direto e imediato entre aqueles primeiros, para só a partir daí emergir o dever de indenizar daquele que deu causa ao dano para aquele que o suportou.

A propósito, eis os ensinamentos de Fernando Noronha:

"(...) Podemos ordenar os pressupostos da responsabilidade civil de forma mais didática dizendo ser necessário, para que surja o dever de indenizar: a) que haja um fato (...) que seja antijurídico (...); b) que esse fato possa ser imputado a alguém (...); c) que

Fl	
Cad.	

tenham sido produzidos danos; d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado (...) e) é preciso que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada à norma violada. (...)"(in Direito das obrigações: fundamentos dos direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 468/469.) (grifei)

Não obstante, vale destacar que cada um dos elementos ensejadores da responsabilidade civil devem ser devidamente comprovados.

A pretensão da Requerente se traduz precipuamente no fato de que a implantação da UHE Santo Antônio, de concessão da Reguerida, lhe trouxe uma série de prejuízos, razão pela qual almeja indenização compensatória por tais danos. Por outro lado, dentre as teses sustentadas pela Requerida, encontra-se a invocação de ausência de qualquer ato ilícito que esta tenha praticado, de modo que sem tal elemento estampado não há como lhe atribuir o dever de indenizar.

Pois bem.

As pretensões da Requerente, ainda que emotivas, não se substanciam em qualquer material probatório, apesar de obrigado a provar os fatos constitutivos do direito que invoca. Isto porque a mera inscrição no Sindicato dos Garimpeiros do Estado de Rondônia - feita somente no ano de 2.010 - não é suficiente para demonstrar o desenvolvimento de atividade lícita de garimpeiro, prejudicada por conta da implantação do empreendimento da Requerida.

Diga-se, ainda, que o simples fato de a autora supsotamente desenvolver sua atividade em reserva legalmente constituída não é suficiente para demonstrar a licitude de sua atuação de garimpagem, dependendo esta, da observância de todos os requisitos legais.

A matéria em questão encontra-se regulada pelas Lei nº 7.805/89 - alterou o Decreto-Lei nº 227/67 que criou o regime de permissão de lavra garimpeira – e pela lei nº 11.685/2008 – instituiu o Estatuto do Garmpeiro – não se olvidando, evidentemente, dos arts. 20, IV e 176, § 1°, ambos da CF/88.

O art. 1º da Lei nº 7.805/89 diz que:

art. 1º - Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento, mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

O art. 3º da Lei nº 7.805/89, estabelece que a outorga de permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente. Neste particular, não logrou êxito a autora em demonstrar a licitude de sua atividade de garimpagem, não comprovando ser possuidor da licença ambiental necessária bem como a permissão do órgão competente.



FI	·	
	Cad.	

O artigo 2º, da Lei nº 11.685/08, que institui o Estatuto do Garimpeiro, é claro ao estabelecer que entende-se por garimpeiro "toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis".

O art. 3º, do mesmo diploma legal, estabelece que o exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após a autorga do competente título minerário, sendo o referido título indispensável para a lavra e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos.

No caso em exame, repise-se, a despeito do alegado na inicial a autora não logrou êxito em demonstrar a licitude da sua atividade, isso porque todos os documentos juntados neste sentido (fls. 157/180) não possuem relação com ele, não havendo qualquer indicação nesse sentido.

Destarte, forçoso concluir ser a atividade exercida pela requerida informal e clandestina, realizada a margem das normas que regem a matéria.

Reconhecendo-se a informalidade da atividade exercida pela autora, não pode ela ser considerada como base para caracterização de eventual responsabilidade da requerida, igualando-se sua situação (da autora) a de inúmeras outras afetadas negativamente pelo empreendimento da requerida e que a despeito dos prejuízos sociais, a compensaão respecitva depende única e exclusivamente de deliberações do Poder Público, que não obstante a inércia, recebeu recursos financeiros – compensação – para fazer frente a tal situação.

De fato, no caso em exame, não há por parte do Requerente qualquer comprovação de ato ilícito (ou abuso de direito) por parte da Requerida, eis que sua atividade se deu por meio de autorização do poder concedente, ou seja, com presunção de licitude.

Com isso, diante das circunstâncias apresentadas, o Requerentes não se desincumbiu do ônus da prova que lhe toca, já que a pretensão aduzida se funda em meras argumentações, sem, contudo, ter comprovado os elementos essenciais para a caracterização do dever de indenizar da Requerida.

Não é demais lembrar, outrossim, que pressuposto básico do ônus da prova encontra-se no art. 333 I do CPC, que diz que o autor deve comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorre no caso em tela. Aliás, frise-se que a documentação comprobatória da atividade lícita do autor deveria vir acompanhada da petição inicial a teor do art. 283 do CPC.

A propósito, eis a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"(...) Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. 'No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela

Fl
Cad.

se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. (...)" (in Curso de Processo Civil, vol. II, 9ª ed., Rio, Forense, 1998, pág. 257)

Esclareça-se, ainda, que prova simplesmente testemunhal ou pericial não seria suficiente para demonstrar o fato constitutivo do direito da autora, dependendo a comprovação da licitude de sua atividade de prova eminentemente documental. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito.

Nesta mesma linha tem-se como igualmente incabível a indenização por danos morais almejada pelo Requerente, já que é certo não serem indenizáveis supostos danos morais advindos de um ato lícito.

Nesse sentido, eis precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS PARA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO AO INÍCIO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO, POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 4º DA LEI N. 1.060, DE 5.2.1950. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO CADERNO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL PARA DEMONSTRAR O DANO MORAL DECORRENTE DESAPROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DIRETA. MAGISTRADO DE INDEFERIR AS PROVAS INÚTEIS E VELAR PELA RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. ARTIGOS 130 E 125, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO DA ATUAÇÃO DE PARTE ESTRANHA AO NEGÓCIO ENTABULADO. PRETENSÃO DE ANULABILIDADE DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO CONSTANTE NA ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. VÍCIO AUSENTE. PLANTIO DE ERVA-MATE NA IMINÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO MATERIAL INCABÍVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

(...)

6. O ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, MORMENTE QUANDO CORROBORADO POR RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO E PROVEITO SOCIAL, NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (Apelação Cível n. 2001.010151-3. Relator: Juiz Jânio Machado, julgado em 19/08/2008)

Assim, não restando demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE a pretensão do Requerente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos temos do art. 20, § 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa ante o disposto no art. 12 da Lei Federal n. 1.060/1950.

P.R.I., e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se

F	•	_
	Cad.	

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.

José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Juiz de Direito		
RECEBIMENTO Aos dias do mês de Julho de 2013. Eu, estes autos.	_ Rubens Galvão Modesto - Escrivã(o) Judicial, recebi	
REGISTRO NO LIVRO DIGITAL Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento au	utomático, foi registrada no livro eletrônico sob o número	